

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 157 – DF

(Registro nº 99.0028847-5)

Relator: Ministro Garcia Vieira
Impetrante: Associação Comunitária Rádio Novo Amanhecer
Advogada: Marilza dos Reis Silvério Rodrigues
Impetrado: Ministro de Estado das Comunicações

EMENTA: Processual Civil – Procuração – Ausência – Mandado de injunção – Cabimento.

Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.

O mandado de injunção tem finalidade constitucionalmente definida. Não pode ser utilizado como sucedâneo de **habeas corpus**.

Existindo norma regulamentadora, descabe a impetração do mandado de injunção.

Extinção do processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Edson Vidigal. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e Vicente Leal. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 2 de agosto de 1999 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: A Associação Comunitária Novo Amanhecer e Neemias Santos Araújo impetram mandado de injunção, fundado no artigo 5º, incisos II, IV, VIII, IX, X e XI, aduzindo haver montado uma rádio comunitária de baixa potência com a denominação de Associação Comunitária Rádio Novo Amanhecer para operar com frequência modulada, num raio prefixado, operando com 25 *watts* de potência, sem fins lucrativos, ocorrendo **vacatio legis** sobre telecomunicações em baixa potência com finalidade cultural, informativa, científica, ecumênica e eclesiástica dentro da liberdade de expressão. A Lei nº 4.117/1962, na qual o artigo 70, alterado pelo Decreto-Lei nº 236/1967 e, embora o direito líquido e certo do impetrante não esteja ainda assegurado por falta de norma regulamentar, requer seja concedida a ordem com a conseqüente expedição de salvo-conduto, **in liminis** e em favor do paciente e após seja recebido, conhecido e julgado procedente este mandado de injunção.

À fl. 15, certidão de ausência de procuração. Informação às fls. 22/30.

O Ministério Público oficiou às fls. 34/59 opinando pela concessão do mandado de injunção, apenas para assegurar a expedição de salvo-conduto em favor do requerente.

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente, a ilustre advogada signatária da petição inicial de fls. 2/8 não tem procuração nestes autos (certidão de fl. 15). Com a procuração de fl. 9, só se outorgou poderes ao Dr. Alcy Monteiro que não os substabeleceu à causídica que assinou a exordial. Ora, “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo...” (art. 37 do CPC). No caso concreto, não se trata de ajuizamento de ação para evitar a decadência ou prescrição, nem de intervenção do advogado para praticar atos reputados urgentes, e a citada advogada não protestou pela juntada posterior do instrumento do mandato. É este um motivo mais do que suficiente para não se conhecer deste mandado de injunção. Mas existem outros motivos que conduzem ao mesmo resultado. Estabelece o artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal que:

“Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de

norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.”

A pretensão da impetrante não se encaixa neste dispositivo constitucional. Pede ela a concessão da liminar para a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, sustentando estar o mesmo ameaçado de ser processado pelo crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236/1967.

Requer a procedência do pedido para confirmar a liminar e seja oficiado à autoridade coatora determinando a liberação e funcionamento da rádio, representada pelo impetrante, de forma definitiva.

Nenhuma destas pretensões se encaixa no dispositivo constitucional citado. A liminar, nos termos em que ela foi posta, só poderia ser examinada em **habeas corpus** e não em mandado de injunção.

A pretensão, no concernente ao mérito, também não pode ser acolhida em mandado de injunção porque as normas regulamentadoras já existem e são as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), e 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõem sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador, nos termos da Emenda Constitucional nº 8/1995 e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (institui o serviço de Radiodifusão Comunitária). Ora, se já existem normas regulamentadoras dos serviços de telecomunicações, não cabe o mandado de injunção. Neste sentido os Mandados de Injunção nºs 84-RJ, DJ de 13.10.1992, Relator Ministro Assis Toledo, 121-DF, DJ de 27.04.1998, Relator Ministro Nilson Naves, 79-RJ, DJ de 07.12.1992, Relator Ministro Pedro Acioli, 147-DF, DJ de 17.08.1998, Relator Ministro Waldemar Zveiter, e 87-PR, DJ de 26.10.1992, Relator Ministro Bueno de Souza.

A impetrante, em sua inicial (fls. 2/8), invoca vários dispositivos constitucionais referentes aos direitos fundamentais, inclusive o de livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX) mas não fez nenhuma prova de estarem sendo atingidos ou ameaçados estes direitos ou estar sendo impedido de exercê-los. Com sua inicial, juntou apenas um recorte de jornal (fl. 10) e cópia da ata de sua fundação (fl. 11). No correr deste processo não juntou mais nenhum documento e não fez qualquer prova de suas assertivas.

No Mandado de Injunção nº 138-DF, DJ de 19.12.1997, Relator Ministro José Dantas, entendeu esta colenda Corte ser

“Tranqüila orientação pretoriana sobre descaber a injunção quando não se cuide de assegurar a viabilidade do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, exercício esse acaso tornado inviável à mínima de norma regulamentadora.”

A impetrante não conseguiu apontar, com clareza, qual o seu direito ou prerrogativa constitucional que estaria sendo desrespeitado, e muito menos fez qualquer prova nesse sentido. Sem isso, suas pretensões não encontram guarida no mandado de injunção.

Pretende a impetrante que lhe seja dada autorização para funcionar, de forma definitiva, invocando o direito à liberdade do pensamento e de expressão, mas, como vimos, de acordo com o artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal, são duas as condições a serem atendidas por ela: a existência de um direito seu, fundamental e assegurado pela Constituição e que ela esteja sendo impedida de exercê-lo por ausência de norma regulamentadora. A impetrante não atendeu a nenhuma destas condições. A Constituição não assegura nenhum direito de funcionar clandestinamente, sem autorização estatal e sem obediência à legislação de regência e já existem normas regulamentadoras dos serviços de telecomunicações.

Compete à União explorar, diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonoras e de sons e imagens (CF, art. 21, XI e XII). A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão têm de atender aos princípios estabelecidos no art. 221 que determina a preferência para as finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, com promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção, competindo ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 223). No Mandado de Injunção nº 114-DF, entendeu esta egrégia Corte que:

“A Constituição não assegura à impetrante nenhum direito de funcionar clandestinamente.

A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 regulamentou os serviços de telecomunicações e foi recepcionada pela Constituição.

O pleito é para conseguir autorização de funcionamento em caráter definitivo.”

Como se vê, não é caso de mandado de injunção.

Não conheço do pedido e julgo extinto o processo (art. 267, IV, do CPC).

VOTO-VISTA (EM MESA)

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, solicitei vista dos autos apenas para verificar sob qual fundamento o douto Representante do Ministério Público Federal oficiou no sentido de conceder-se, neste pedido de injunção, o salvo-conduto aos impetrantes. Diz S. Exa., após sustentar o não cabimento do mandado de injunção, que há um ponto a ser considerado, reputado por S. Exa. de significativa importância, e afirma que este ponto seria aquele alegado pelos impetrantes, qual seja, o de estarem sendo ameaçados de enquadramento no ilícito penal a que se refere o art. 70 da Lei nº 4.117/1962.

S. Exa. desenvolve o raciocínio no sentido de que se conceda o salvo-conduto, ainda arrimado em precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal que cita, dizendo que em caso dessa natureza pode-se conceder o **habeas corpus**, bem como o salvo-conduto com a proibição de instauração de procedimento criminal se deles advier, para o impetrante, dano que não ocorreria se o direito sustentado já estivesse sendo amparado por legislação ordinária, com que feriria a prerrogativa de liberdade, que essas fossem exercitáveis.

Lendo a inicial, nos pontos em que, parece-me, S. Exa. teria visto essa existência de ameaça ou coação, diz o impetrante que, a seu ver, todos os dispositivos anteriores à edição da Constituição de 1988 não teriam sido por essa recepcionados, e, por isso, compreendendo existir a **vacatio legis** sobre telecomunicações em baixa potência, sustenta ele que o ato de instalação dessa emissora comunitária não estaria sujeita ao crivo de qualquer tipo de sanção, menos ainda sanção penal. Por isso é que conclui dizendo que eles não poderiam: (lê)

“A qualquer momento serem surpreendidos por policiais federais, mesmo civis e por fiscais da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações, sob pena de tal ato ser considerado abusivo, constrangedor e turbativo, merecendo providência cominária, inclusive, bem

como corrigir os prováveis indiciamentos por meio deste remédio preventivo e cautelar.”

Lendo também as informações prestadas pela autoridade, não vislumbrei nenhuma referência a que houvesse sequer ameaça por parte do ente administrativo. Com referência a constrangimento penal, também não existe nada nos autos que possa afirmá-lo positivamente. Por isso não vejo configurada a hipótese de coação de modo a se conceder de ofício uma ordem de **habeas corpus**, expedindo-se em nome dos requerentes o salvo-conduto para que não venham a ser molestados. Em verdade, essa é uma medida protetória da liberdade do cidadão que deve ser concedida, mesmo de ofício, mas desde que comprovada a existência, pelo menos, de ameaça iminente à privação da liberdade. A simples instauração de um processo de índole administrativa, como pretendem os impetrantes, ou mesmo a instauração de inquérito para apurar possível ilícito praticado pelos impetrantes, não me parece consubstanciar essa coação de modo a conceder-se a ordem.

Com estas considerações, Sr. Presidente, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro-Relator.